

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos nas escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Fica proibido utilizar, vender, expor à venda, distribuir, ainda que de forma gratuita, bebidas alcoólicas e cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior das escolas municipais de Sorocaba, exceto nos eventos juninos curriculares (festas juninas). Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito desta lei, as bebidas potáveis com qualquer porcentagem de teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% (meio por cento) (Art. 1º); em todas as escolas municipais deverão ser colocados avisos com as proibições desta lei em locais de fácil visualização ao público em geral (Art. 2º); a efetivação da proibição e a colocação dos avisos mencionados no artigo 2º desta lei deverão ser feitas no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência (Art. 3º); a exceção prevista no art. 1º desta lei dependerá, para sua realização, de autorização prévia da Secretaria da Educação – SEDU e assinatura de um termo de responsabilidade por parte do responsável pela organização do evento (Art. 4º); nos dias de evento não será permitido o fornecimento de bebidas alcoólicas após as 22 (vinte e duas) horas (Art. 5º); o não cumprimento deste dispositivo acarretará multa de R\$

3.000,00 (três mil reais) aos infratores. A multa referida no caput deste artigo também se aplica ao organizador de eventos nas escolas, se o caso for. Em caso de reincidência, a multa prevista no caput deste artigo será aplicada em dobro (Art. 6º); a fiscalização das condutas proibidas previstas no art. 1º desta lei será realizada pela Secretaria da Educação – SEDU deste município (Art. 7º); o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso
Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:**

Constata-se que este Projeto de Lei visa normatizar sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas e de produtos fumígenos nas escolas municipais de Sorocaba; destaca-se que:

Conforme consta na Justificativa deste PL, o mesmo se justifica, pois:

Diante de acontecimentos em nossa cidade, como por exemplo, os ocorridos no JUCA – Jogos Universitários de Comunicação e Artes, onde houve acesso ao interior das escolas com bebidas alcoólicas, drogas, fogos de artifício e, até, a ocorrência de relações sexuais e, ainda, face à grande preocupação tanto dos munícipes quanto das autoridades, o presente projeto de lei foi elaborado para garantir a segurança e a tranquilidade de alunos, pais, funcionários e moradores próximos às escolas municipais.

Este Projeto de Lei encontra fundamentos no

Poder de Polícia, pois, o Município poderá disciplinar as atividades desenvolvidas em seu território, bem como restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade; a conceituação do Poder de Polícia nos é dada pelo Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.** (g.n.)*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa, nos termos seguintes:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta

daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Somando-se a retro exposição, frisa-se que os termos deste Projeto de Lei estão em conformidade com Lei Estadual, que proíbe compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento de ensino mantido pela administração estadual, *in verbis*:

LEI Nº 13.545, DE 20 DE MAIO DE 2009.

Proíbe a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual.

Artigo 1º - Ficam vedados a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela administração estadual.

Parágrafo único - Consideram-se bebidas alcoólicas, para os efeitos desta lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico igual ou superior a 4,5 (quatro e meio) graus Gay-Lussac.

Artigo 2º - vetado.

Parágrafo único - vetado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.

Artigo 3º - Ao aluno que infringir o disposto nesta lei aplicar-se-ão as penalidades previstas nos regulamentos escolares.

Artigo 4º - O disposto nesta lei aplicar-se-á, inclusive, aos eventos promovidos pela escola fora de suas dependências e em datas estranhas ao período letivo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 2009.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia; bem como está conformidade com a Lei Estadual nº 13.545, de 20 de maio de 2009, que proíbe compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento de ensino mantido pela administração estadual, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excetuando:**

O Art. 7º deste PL, o qual dispõe que: “a fiscalização das condutas proibidas previstas no art. 1º desta lei será realizada pela Secretaria da Educação – SEDU deste município”, **este artigo é inconstitucional**, pois, em sendo providência eminentemente administrativa, nos termos do art. 84, II, Constituição da República, a competência é privativa, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção superior da Administração, tal ditame constitucional é aplicado aos Municípios, face ao princípio da simetria.

Destaca-se, por fim, que o artigo 8º deste PL, que estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a Lei, está em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, que face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios, *in verbis*:

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, *ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (g.n.)*

(O inciso III, art. 47, CE/SP, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendo a eficácia da Norma)

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica